



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002970-83.2023.8.26.0572/50000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante VIBRA ENERGIA S/A, é embargado SIDERÚRGICA SÃO JOAQUIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002970-83.2023.8.26.0572/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Vibra Energia S/A

Embargado: Siderúrgica São Joaquim S/A

Comarca: São Joaquim da Barra

Juiz: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 32915

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Posse. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. A petição inicial contempla pedido de recebimento de contraprestações pelo espaço que o tanque ocupou no estabelecimento da autora mesmo após a notificação extrajudicial para retirada do equipamento, de sorte que as indenizações fixadas a esse título estão em conformidade com princípio da adstrição previsto nos artigos 141 e 492 do CPC, o que afasta a alegação de julgamento extra petita. Pretensão de modificação do julgado. Inviabilidade. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 208/214, que deu parcialmente provimento à apelação interposta pela ré.

Inconformada, a ré opôs embargos declaratórios, sustentando, em síntese, que: houve julgamento *ultra petita*, pois o pedido formulado na exordial se limitou à condenação de pagamento de aluguel mensal, ao passo que a r. sentença condenou a ré não só ao pagamento dos aluguéis, mas também ao pagamento das despesas de conservação da coisa e de indenização pelos prejuízos decorrentes do depósito do bem; os embargos declaratórios devem ser acolhidos, para sanar o vício apontado e, conseqüentemente, adequar a r. sentença ao pedido formulado na peça exordial (fls. 01/07 do incidente nº 1002970-83.2023.8.26.0572/50000).

É o relatório.

Os pronunciamentos judiciais suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aqueles derivados de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O v. acórdão destacou que a petição inicial contempla pedido de recebimento de contraprestações pelo espaço que o tanque ocupou no estabelecimento da autora mesmo após a notificação extrajudicial para retirada do equipamento, de sorte que as indenizações fixadas a esse título estão em conformidade com princípio da adstrição previsto nos artigos 141 e 492 do CPC, o que afasta a alegação de julgamento *extra petita* (fls. 212).

Ademais, cumpre salientar que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da ré com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator